



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BEATRIZ TAVARES GALRÃO DE ALMEIDA FRANCO

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VACINAÇÃO
OBRIGATÓRIA NO BRASIL: Uma análise da dicotomia entre autonomia e valor
comunitário sob a ótica do Supremo Tribunal Federal**

**BRASÍLIA
2021**

BEATRIZ TAVARES GALRÃO DE ALMEIDA FRANCO

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VACINAÇÃO
OBRIGATÓRIA NO BRASIL: Uma análise da dicotomia entre autonomia e valor
comunitário sob a ótica do Supremo Tribunal Federal**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Anna Luiza de Castro Gianasi

**BRASÍLIA
2021**

BEATRIZ TAVARES GALRÃO DE ALMEIDA FRANCO

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VACINAÇÃO
OBRIGATÓRIA NO BRASIL: Uma análise da dicotomia entre autonomia e valor
comunitário sob a ótica do Supremo Tribunal Federal**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Anna Luiza de Castro Gianasi

Brasília, de de 2021.

BANCA AVALIADORA

Anna Luiza de Castro Gianasi

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA NO BRASIL: Uma análise da dicotomia entre autonomia e valor comunitário sob a ótica do Supremo Tribunal Federal

Beatriz Tavares Galvão de Almeida Franco

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal como fundamento da vacinação obrigatória no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586 e 6.587 e do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.267.879, com especial destaque à relação entre dignidade como autonomia e como valor comunitário. A relevância do estudo nasce na posição privilegiada que a dignidade da pessoa humana ocupa na ordem constitucional, servindo de centro axiológico a todo sistema jurídico, além de fundamento aos direitos fundamentais. A análise parte da premissa de que o princípio em questão possui múltiplas facetas, podendo revelar-se de diferentes maneiras e ser utilizado como argumento jurídico para posições antagônicas, em razão de seu conteúdo, aparentemente, contraditório, relativo à autonomia individual e valor comunitário. Busca-se, então, examinar o modo pelo qual tais elementos foram equilibrados dentro do julgamento em que o STF entendeu como legítima a vacinação obrigatória contra a COVID-19 no Brasil. Destarte, através da doutrina e da jurisprudência, contemplou-se o diálogo entre a dignidade, revelada simultaneamente como fonte de liberdade individual e como direito coletivo à saúde e à vida, na vacinação obrigatória no Brasil, interfaces que se completaram para uma proteção íntegra do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; autonomia individual; valor comunitário; vacinação obrigatória.

SUMÁRIO

Introdução. – 1. Princípio da dignidade da pessoa humana – 1.1. Evolução histórica – 1.2. Natureza jurídica da dignidade e seu papel na ordem jurídico-constitucional brasileira – 1.3. Elementos constitutivos – 2. Vacinação obrigatória sob a ótica do Supremo Tribunal Federal – 2.1. Judicialização da vacinação – 2.2. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586 e

6.587 – 2.3. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879 – 2.4. Conflito de interesses – 3. Princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da vacinação obrigatória – 3.1. Dificuldade de aplicação da dignidade em decisões judiciais – 3.2. Caráter simultaneamente absoluto e relativo da dignidade 3.3. Diálogo entre a dignidade como autonomia e como valor comunitário na vacinação obrigatória. – Considerações finais – Referências.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, retratada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil, desempenha importante papel na ordem jurídico-constitucional. Com raízes que remetem à própria origem da religião e do Estado, a dignidade é o vetor axiológico do sistema constitucional, irradiando fundamento e validade a todas as normas jurídicas e aos direitos fundamentais.

A doutrina, atenta à imensurável relevância da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, pormenoriza os componentes da dignidade, a fim de garantir, na melhor medida, a concretização desta. Partindo da premissa que a dignidade é inerente à condição humana, o princípio ramifica-se, de um lado, na autonomia de cada indivíduo de viver conforme sua vontade e seus valores e, de outro, na imposição de respeito à parcela de dignidade de terceiros.

Aparentemente controversas, a querela entre a dignidade como autonomia e a dignidade como heteronomia ganha especial relevo no caso da vacinação obrigatória, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.586 e 6.587, bem como do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.267.879, em que se discutia a possibilidade da vacinação compulsória contra a COVID-19, prevista na Lei 13.979/20.

Na ocasião, suscitou-se a possibilidade de limitação à liberdade individual – de não se submeter à vacinação – diante da proteção a direitos fundamentais de terceiros, relativos à saúde e à vida. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana forneceu balizas essenciais à conclusão elaborada pela Suprema Corte, conciliando ambas as prerrogativas, através da legitimação da vacinação compulsória e proibição da vacinação forçada.

O valor da dignidade da pessoa humana em todas as suas manifestações, seja como autonomia ou como valor intrínseco, tem como finalidade precípua a proteção e a máxima efetivação dos direitos fundamentais resguardados constitucionalmente. Discorrer sobre dignidade e seus elementos, no contexto da vacinação obrigatória, é, em última análise, nas

palavras de José Afonso da Silva, reconhecer que “a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento”.¹

1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A origem do princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para a melhor compreensão do instituto tal como materializado atualmente em nosso ordenamento jurídico. O princípio, como se demonstrará a seguir, passou, ao longo da história, por diversas mudanças em sua concepção, as quais foram responsáveis, paulatinamente, pela formação do conceito de dignidade humana que serve, hoje, como centro axiológico constitucional.

A evolução do princípio da dignidade na história é marcada, a princípio, pela ruptura entre os conceitos de dignidade da espécie humana e dignidade da pessoa humana.²

A dignidade da espécie humana possui raízes no cristianismo e respalda-se no ideal de superioridade do homem em relação aos demais animais, sob o fundamento de que Deus havia criado o homem à sua imagem, sendo que Jesus de Nazaré, ao concretizar o modelo ético de pessoa, tornou sua imitação mais acessível aos homens.³

Já a dignidade da pessoa humana, ponto crucial ao presente estudo, pressupõe o alcance vertical e, em especial, o alcance horizontal da dignidade. Essa concepção enseja o reconhecimento de igualdade intrínseca entre as pessoas, sob o alicerce de que a dignidade é inerente a todas e a cada uma das pessoas. Nas palavras de Jorge Miranda, “cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa da igual dignidade das demais pessoas”.⁴

Todavia, a concretização da dignidade da pessoa humana se deu de forma tardia na sociedade. Tomando como exemplo a Grécia Antiga e a Roma Antiga, é fato que a dignidade não figurava como atributo universal nessas civilizações, mas assumia, verdadeiramente, segundo Luís Roberto Barroso, conotação aristocrática e de poder, pois, à época, a escravidão,

¹ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94abr./jun. 1998. p. 90.

² SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁴ MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais. **Revista Justitia**, São Paulo, ano 67, n. 201, p. 359-385, jan./dez. 2010. p. 363.

bem como a subordinação da mulher, eram amplamente aceitas e reconhecidas como desigualdades legítimas.⁵

Em síntese, havia uma dificuldade de materialização do ideal da dignidade da pessoa humana nessas sociedades, vez que a cultura revelava-se conivente com formas de discriminação baseadas em gênero ou raça. Sobre o ponto, assim leciona Daniel Sarmiento:⁶

Até o advento da Modernidade, era corrente a afirmação da superioridade dos seres humanos em relação aos demais animais e seres da natureza. Nisso, pode-se entrever uma concepção embrionária de dignidade humana. Todavia, não se extraía daquela concepção um sentido igualitário, que importasse em reconhecer a todos os mesmos direitos e deveres. Ou seja, do simples pertencimento à espécie humana não resultavam direitos inatos para cada indivíduo.

O marco de transição entre a concepção pré-moderna e a moderna de dignidade humana, isto é, o efetivo surgimento da dignidade da pessoa humana ocorreu no Renascimento, quando houve a disseminação de concepções antropocêntricas. No pensamento renascentista, portanto, a dignidade humana começa a tomar contornos universais, caracterizando-se como atributo de todas as pessoas, e não só de uma elite.⁷

Merece destaque, como expoente do citado período, o humanista italiano Pico Della Mirandola, o qual desenvolveu pensamento, ainda que primitivo, sobre a autonomia individual como fundamento à dignidade humana. O filósofo, em sua obra *Discurso pela Dignidade do Homem*, entende que a raiz da dignidade reside na liberdade e na capacidade humana de dominar a realidade, uma vez que, em decorrência de seu livre-arbítrio, os seres humanos poderiam mudar a si mesmos.⁸

Já a ideia de universalidade como característica inerente à dignidade humana consolidou-se durante o Iluminismo, através do pensamento do filósofo Immanuel Kant. Para Kant, as pessoas, diferentemente das coisas, não possuem preço, mas sim um valor intrínseco, uma dignidade colocada infinitamente acima de todo preço. Como fundamento, defendeu que o homem é um ser racional que constitui fim em si mesmo, com capacidade de se

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁶ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 32.

⁷ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

⁸ GIOVANNI, Pico. **Discurso pela dignidade do homem**. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

autodeterminar, de modo que não obedece a nenhuma outra lei que não seja, ao mesmo tempo, instituída por ele próprio.⁹

Com efeito, como consequência dos ideais iluministas, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou especial relevância, a partir das revoluções francesa e norte-americana, em que pese, segundo os ensinamentos de Daniel Sarmento, a retórica revolucionária tenha se valido de outro termo, que não propriamente dignidade. Nesse sentido, o jurista realiza uma crítica ao posicionamento majoritário da doutrina de que a preocupação com a dignidade da pessoa emergiu somente no pós 2ª Guerra Mundial. Do contrário, para Sarmento, a reivindicação de direitos individuais, políticos e sociais tiveram como impulsor e fator determinante a violação da dignidade humana, ainda que não articulados sob o termo propriamente dito.¹⁰

De outro lado, foi no período posterior à Segunda Guerra Mundial que a dignidade da pessoa humana tornou-se um dos grandes consensos éticos mundiais, emergindo como resposta às imensuráveis violações de direitos ocorridas no período anterior e, conseqüentemente, como repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos.¹¹

De fato, no período pós-guerra, houve uma retomada do pensamento kantiano, o qual foi concretizado através da abertura das Constituições à força normativa dos princípios, com ênfase ao princípio da dignidade humana¹². Tem-se, portanto, à luz dos ensinamentos de Konrad Hesse, um mandamento constitucional que encontra legitimidade na busca pela construção de uma nova ordem almejada pela vontade popular, ou seja, na vontade de Constituição, cuja força normativa, em relação ao princípio da dignidade, resulta, em síntese: (i) do desejo por uma garantia constitucional de igualdade, liberdade e justiça, diante dos acontecimentos vivenciados; e (ii) do estabelecimento de um princípio constitucional fundamental capaz de adaptar-se a uma eventual mudança fática.¹³

Também, no plano internacional, a dignidade ganhou destaque, estampando o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que assim estabeleceu: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus

⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. São Paulo: Barcarolla, 2009.

¹⁰ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

¹³ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.¹⁴

Todavia, até então, a dignidade protagonizara um movimento meramente político, sem que houvesse ativa participação do Judiciário. Foi somente no final do século XX que ocorreu a consagração jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, movido, em grande parte, pelo advento de uma cultura jurídica pós-positivista. Segundo Barroso, o reconhecimento da dignidade como tal identifica a reaproximação entre o Direito e a ética, tornando o ordenamento jurídico permeável a valores morais.¹⁵

1.2 NATUREZA JURÍDICA DA DIGNIDADE E SEU PAPEL NA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Como visto, a dignidade humana encontra raízes na filosofia, na qual figurava como um valor moral fundamental e, posteriormente, foi conduzida ao bojo do Direito. Nesse ínterim, a dignidade não deixou de residir em um plano ético, pelo contrário, já que é justamente sua carga axiológica que a torna justificação moral e fundamento normativo dos direitos fundamentais e instrumento de unidade a todo sistema constitucional.¹⁶

José Afonso da Silva afirma que a dignidade da pessoa humana “não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”¹⁷. Com efeito, pode-se dizer que a nossa Constituição de 1988 transformou a dignidade da pessoa humana num valor supremo de ordem jurídica, ao elencá-la como fundamento da República Federativa do Brasil, *in verbis*:¹⁸

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. p. 91.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

Com efeito, a referida disposição constitucional não deve ser entendida como mera declaração de conteúdo ético e moral, mas sim com um comando constitucional que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como valor jurídico fundamental do Estado, como verdadeiro centro axiológico da ordem constitucional brasileira.¹⁹ De fato, como acentua Canotilho, a dignidade da pessoa humana é verdadeira “base antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de Direito”.²⁰

A partir desse postulado, o princípio da dignidade assume dois importantes papéis na ordem jurídico-constitucional. Em primeiro lugar, o princípio em questão cumpre função legitimadora do reconhecimento de direitos fundamentais.

Segundo Vieira de Andrade, os direitos fundamentais possuem uma essência universal baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é concretizado, por sua vez, pelo reconhecimento e positivação de direitos e garantias fundamentais. Sustenta que, em face dessa relação cíclica, novos direitos emergem na qualidade de fundamentais, diante de transformações sociais e econômicas, na medida em que são considerados indispensáveis à dignidade do cidadão.²¹

Além disso, para Carl Schmitt, os direitos fundamentais são variáveis conforme a ideologia de cada Estado, materializada nos valores e princípios consagrados pela Constituição²², sendo, portanto, evidente a escolha do constituinte brasileiro de determinar, como conteúdo comum dos direitos fundamentais, a dignidade humana. Sobre o ponto, esse é o entendimento de Jorge Miranda:²³

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Todavia, Ingo Sarlet realiza crítica a tal assertiva. Para ele, nem todas as posições jurídicas constantes no catálogo de direitos fundamentais dispõem de conteúdo diretamente fundado no valor da dignidade da pessoa humana. A título de exemplo, cita o direito a liberdade de associação (art. 5º, XVIII); os princípios constitucionais do Tribunal do Júri (art.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

²¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001

²² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. P.362.

²³ MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais. **Revista Justitia**, São Paulo, ano 67, n. 201, p. 359-385, jan./dez. 2010. p. 362.

5º, XXXVIII), o reconhecimento de convenções e acordo coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), dentre outros.²⁴

Em segundo lugar, a dignidade da pessoa humana, nas palavras de Flávia Piovesan, é “núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.²⁵ Trata-se de valor-guia de toda ordem constitucional, que deve ser entendida, à luz dos ensinamentos de Alexy, como mandado de otimização, pois estabelece um estado ideal, que deve ser realizado na melhor medida diante das situações concretas.²⁶

Dessa forma, o princípio da dignidade humana irradia-se por todo o sistema, sendo diversos os dispositivos constitucionais em que pode ser encontrado expressamente:²⁷

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Além disso, Gilmar Mendes destaca interessante questão sobre o princípio da simetria, isto é, exigência de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos. Seguindo esse princípio, algumas constituições estaduais brasileiras limitaram-se à mera repetição dos dispositivos constitucionais atinentes à proteção

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 86.

²⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

de idosos, crianças e instituto familiar com fulcro na dignidade humana – dispositivos supramencionados.²⁸

De outro lado, alguns Estados-membros procederam à associação da dignidade humana a direitos fundamentais mais específicos, considerando a realidade regional. Por exemplo, na Constituição do Estado do Maranhão, a dignidade é considerada essencial à construção de moradias populares, já na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a manutenção de casas-albergues para idosos e adolescentes abandonados tem como fundamento a dignidade da humana.²⁹

Por fim, conforme dado levantado por Gilmar Mendes, dos 27 textos constitucionais estaduais, apenas um não faz menção à dignidade humana, sendo esta a Constituição do Estado de Roraima. Enquanto isso, três estados instituem a dignidade em seu preâmbulo, são eles: Pará, Sergipe e Mato Grosso.³⁰ Oportuno, nesse seguimento, transcrever o preâmbulo da Constituição do Estado de Sergipe, a qual faz referência à primazia da dignidade humana:³¹

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo sergipano, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte, afirmando o propósito de assegurar a autonomia do Estado de Sergipe nos termos federativos, ratificando os imutáveis princípios republicanos da democracia representativa, plena e avançada, crendo na primazia da dignidade humana e no ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, invocamos a proteção de Deus, fonte de toda razão e justiça, e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE.

1.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Em que pese o relevante papel da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica, a doutrina atual, como se demonstrará, se opõe à conceituação fixista do princípio, isto é, à estagnação da ideia de dignidade. Para Ana Paula de Barcellos, não é necessário determinar todo o conteúdo do princípio e o modo pelo qual este se refletirá nas situações concretas, uma vez que a dignidade humana possui um campo livre e inafastável para deliberação, sendo

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 6, n. 2, p. 83-97, 2013.

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 6, n. 2, p. 83-97, 2013.

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 6, n. 2, p. 83-97, 2013.

³¹ SERGIPE. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Sergipe**. Disponível em: <https://pm.se.gov.br/wp-content/uploads/2013/08/2-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-de-Sergipe.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

certo, portanto, que esgotar definição de dignidade ensejaria a limitação de sua própria aplicabilidade.³²

Dessa forma, haja vista a intensa permeabilidade do princípio, a definição ampla e *in abstracto* de dignidade da pessoa humana se torna essencial à efetiva proteção dos direitos fundamentais e ao bom funcionamento do sistema democrático.³³ Em outras palavras, o princípio fundamental em questão, necessariamente, deve ser dotado de certa abstração, a fim de ser compatível com seu vasto campo vasto de aplicação e, por isso, fomentar sua potencialidade de proteger as mais diversas espécies de direitos fundamentais.³⁴

Ingo Sarlet também sustenta a necessidade de maleabilidade do conceito de dignidade, tendo em vista as múltiplas hipóteses de concretização do princípio, para quem:³⁵

[...] o princípio da dignidade humana constitui uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-lo de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas.

Com efeito, Luís Roberto Barroso defende que a dignidade deve ser compreendida através de um conceito aberto, plástico e plural. Para ele, a dignidade, como um postulado jurídico, frequentemente funciona como um espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores³⁶ e, assim, torna-se suscetível à realidade histórica vivenciada. Nesse sentido, Gilmar Mendes destaca que o estado geral civilizacional e cultural de uma sociedade determina diferentes concepções e concretizações da dignidade da pessoa humana.³⁷

Ana Paula de Barcellos delinea a seguinte imagem do princípio da dignidade da pessoa humana: dois círculos concêntricos, em que o círculo exterior trata da esfera de

³² BARCELLOS, A. P. de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, [S. I.], v. 221, p. 159–188, 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588>. Acesso em: 01 set. 2021.

³³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 105.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 6, n. 2, p. 83-97, 2013.

deliberação política em torno do princípio, à qual se atribui a conceituação aberta de dignidade. Sobre o ponto, assim entende:³⁸

Têm razão os autores quando dizem que sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana podem abrigar-se as concepções mais diversas: a defesa e a condenação do aborto, a defesa e a condenação da eutanásia, o liberalismo e o dirigismo econômico etc. Esse é o campo reservado à deliberação democrática. Por isso é que não cabe ao Judiciário simplesmente formular um conteúdo completo da dignidade que lhe pareça mais adequado, como faz, v.g., com o conceito de 'mulher honesta'. Essa é a esfera do político e faz parte das particularidades da Constituição garantir que esse campo lhe seja reservado.

De outro lado, o círculo interior exprime a ideia de mínimo de dignidade, ou seja, os efeitos concretos pretendidos em face da aplicação do princípio, de modo que, caso eles não se realizem, seja possível impor seu cumprimento coativamente. Dessa forma, torna-se imprescindível apurar o núcleo mínimo de dignidade, a fim de maximizar a normatividade do princípio.³⁹

Reconhece-se, então, a importância de estabelecer conteúdos mínimos e universalizáveis que possam conferir unidade e objetividade à aplicação e interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de que este não seja utilizado como mero ornamento argumentativo, mas sim como instrumento de efetivação dos direitos e garantias fundamentais.⁴⁰

Nesse seguimento, J. J. Canotilho propõe a Teoria dos Cinco Componentes da dignidade humana, sendo estes: (1) Afirmação da integridade física e espiritual do homem; (2) Livre desenvolvimento da personalidade, de forma a garantir a identidade e integridade da pessoa; (3) Libertação da angústia da existência, através de mecanismos de socialidade; (4) Garantia e defesa da autonomia individual mediante ora abstenção ora prestação estatal; (5) Igualdade dos cidadãos.⁴¹

Já na doutrina brasileira, consagrou-se a concepção tripartite do princípio da dignidade da pessoa humana. Luís Roberto Barroso, baseado no pensamento kantiano, apresenta a formação da dignidade da pessoa humana através de três elementos, os quais

³⁸ BARCELLOS, A. P. de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, [S. I.], v. 221, p. 159–188, 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588>. Acesso em: 01 set. 2021. p. 177.

³⁹ BARCELLOS, A. P. de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, [S. I.], v. 221, p. 159–188, 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588>. Acesso em: 01 set. 2021.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁴¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

devem lastrear aplicação e interpretação do princípio: valor intrínseco, autonomia individual e valor comunitário.⁴² Adotando essa divisão, proceder-se-á à análise de cada um dos componentes apresentados.

1.3.1 Valor Intrínseco

Para Kant, no reino dos fins, tudo possui um preço ou uma dignidade. Aquilo que possui preço admite substituição, mediante um objeto equivalente. Já aquilo que possui dignidade está acima de todo preço, pois possui um valor interno, um valor em si mesmo. Nesse seguimento, segundo o filósofo, a humanidade, por ser capaz de moralidade, é a única coisa que possui dignidade⁴³. Desse pensamento kantiano é que se consagra o valor intrínseco como componente da dignidade da pessoa humana.

A dignidade é, portanto, inerente a todo indivíduo, constituindo o próprio elemento que caracteriza o ser humano como tal.⁴⁴ Nessa toada, Miguel Reale entende que o homem é “o ente cujo sentido de universalidade é impensável sem o reconhecimento concomitante do valor singular intocável de cada subjetividade”.⁴⁵

Trata-se de uma concepção ontológica do princípio da dignidade, como ensina Ingo Sarlet, já que a dignidade liga-se à própria existência e condição humana. Em outras palavras, a dignidade tem por escopo o indivíduo, visto que é considerada atributo essencial da pessoa humana individualmente considerada.⁴⁶

Destarte, a dignidade não é concedida por ninguém, não depende de concessão do Estado e tampouco pode ser retirada por ato estatal ou pela sociedade, pois nasce com a própria natureza humana.⁴⁷

Como consequência do valor intrínseco, há que se ressaltar o caráter universal da dignidade. Note-se que, ao se reportar necessariamente a cada uma das pessoas, a medida da dignidade é igual entre quaisquer indivíduos, independentemente de sua conduta ou status.

⁴² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁴³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. São Paulo: Barcarolla, 2009.

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

⁴⁵ REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 100.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Em síntese, segundo Daniel Sarmiento, “O homicida e o torturador têm o mesmo valor intrínseco que o herói e que o santo”.⁴⁸

Dessa forma, o princípio da dignidade humana, como valor intrínseco ao indivíduo, vincula-se umbilicalmente à noção de igualdade e, por conseguinte, à simetria das relações humanas. O reconhecimento e a proteção do princípio da dignidade pelo ordenamento jurídico-constitucional culminam, então, no dever estatal e comunitário de fornecer tratamento semelhante aos cidadãos.⁴⁹

Todavia, como se denota, o princípio em questão há de ser considerado sob uma perspectiva programática, pois culmina no dever da Administração Pública, do Legislativo e Judiciário e, até mesmo, de outros particulares em atuar sempre com vistas a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos.⁵⁰

É essa perspectiva de dignidade que fundamenta a ligação do princípio ao conceito de mínimo existencial, tendo em vista que a concretização do princípio da dignidade é diretamente proporcional à importância dos direitos sociais, os quais demandam prestação do Estado e, assim, efetivam a fruição de uma vida digna.⁵¹

Para Ana Paula de Barcellos, o mínimo existencial diz respeito ao círculo interno do desenho de dignidade, isto é, à parcela inafastável do princípio a fim de se garantir os seus efeitos no caso concreto. Esse núcleo essencial representa um conjunto de condições iniciais para o exercício dos mais variados direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais.⁵²

Nessa mesma linha, José Joaquim Gomes Canotilho entende que há um núcleo básico de direitos sociais, também considerado um princípio jurídico estruturante de toda ordem econômico-social, que se extrai das diversas normas constitucionais. Com efeito, esse núcleo reflete o mínimo de existência indispensável à fruição de qualquer direito, ao passo em que sua ausência constata uma infração, pelo Estado, das obrigações jurídico-sociais impostas pela Constituição.⁵³

⁴⁸ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 104.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

⁵² BARCELLOS, A. P. de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 221, p. 159–188, 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588>. Acesso em: 01 set. 2021.

⁵³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

Observa-se, portanto, que a figura do mínimo existencial alicerça-se no princípio dignidade da pessoa humana, já que, para uma vida digna, devem ser asseguradas ao indivíduo, pelo Estado, condições mínimas à sua sobrevivência e à sua existência sociocultural.⁵⁴

1.3.2 Autonomia e teoria liberal dos direitos fundamentais

No pensamento kantiano, a autonomia é um atributo exclusivo dos seres racionais, a qual é considerada uma faculdade do indivíduo de determinar a si mesmo e agir em conformidade com as leis, que este mesmo cria.⁵⁵ Trata-se a autonomia, portanto, do fundamento central da dignidade humana, sendo, na lição de Kant, o próprio princípio da dignidade da natureza humana, bem como de toda natureza racional.⁵⁶

Com efeito, autonomia, como componente da dignidade, consiste na capacidade de autodeterminação de cada indivíduo, ou seja, trata-se de um poder, de uma liberdade positiva inerente ao ser humano a fim de que este realize suas próprias escolhas e determine seus próprios valores.⁵⁷

A expressão da autonomia da pessoa humana vincula-se, dessa forma, à ideia de autodeterminação, especialmente no que diz respeito às decisões essenciais à própria existência. A dignidade, sob esse prisma, assegura ao indivíduo o direito de decidir de forma autônoma acerca de seus projetos existenciais, e a prerrogativa de, consoante lição de Ingo Sarlet, “mesmo onde esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim ser considerado e respeitado pela sua condição humana”.⁵⁸

Em última análise, pode-se afirmar que a autonomia é uma consequência do valor intrínseco, já que, por ser a dignidade inerente à natureza do ser humano, todos possuem uma esfera de liberdade de cunho existencial inafastável. Relevante, neste ponto, trazer à baila a ideia de autonomia desenvolvida por Günter Dürig, citado por Ingo Sarlet:⁵⁹

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

⁵⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. São Paulo: Barcarolla, 2009.

⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 58.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 70.

Cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar a sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda. O elemento nuclear da dignidade da pessoa humana parece residir primordialmente na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa.

No campo de materialização, a autonomia divide-se em pública e privada. Em suma, a autonomia pública repousa na participação do indivíduo, como sujeito livre e igual, no processo democrático⁶⁰. Dessa forma, a autonomia possui uma relação umbilical com a democracia, cuja essência pressupõe e assegura o direito de cada pessoa de fazer suas escolhas políticas e levá-las à discussão na arena pública, por meio do voto.⁶¹

Já em sua dimensão privada, que é objeto do presente estudo, a autonomia constitui limite à interferência do Estado ou de outros indivíduos na esfera decisória da pessoa, materializando, então, o conteúdo essencial da liberdade individual.⁶²

Aqui, há um claro diálogo entre a autonomia e a perspectiva liberal burguesa dos direitos fundamentais, também chamada pela doutrina de teoria clássica, que tem como cerne os direitos de autonomia e de defesa do particular perante o Estado. Nessa concepção, os direitos fundamentais são pré-estatais e responsáveis por criar um domínio de liberdade individual sobre a qual é vedada qualquer ingerência do Estado, como a finalidade de fomentar e proteger a natureza individual desses direitos.⁶³

Para elucidar o pensamento exposto, torna-se relevante citar, a título de exemplo, alguns preceitos firmados no julgamento da ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a interrupção da gestação de fetos anencéfalos. O Ministro Barroso, que à época advogava para Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde, em sustentação oral na Suprema Corte, afirmou que estava em discussão o “direito de não ser um útero à disposição da sociedade, mas uma pessoa plena na sua liberdade de ser, de pensar e de escolher” e, portanto, no tocante à continuidade de uma gestação notadamente inviável, “o Estado não tem o direito de fazer essa escolha em nome da mulher”.⁶⁴

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁶¹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁶³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA**. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Recorrente:

De igual modo, o Relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, entendeu pela necessidade de proteger a autonomia privada da mulher, como forma de concretização do princípio da dignidade. Para ele, a escolha pela continuidade ou não da gravidez de feto anencéfalo não recai ao Estado, mas sim à gestante, que decidirá com base em seus valores. Oportuno destacar o seguinte trecho:⁶⁵

Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Não de ser respeitadas tanto as que optem por prosseguir com a gravidez – por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cumpre perquirir – quanto as que prefiram interromper a gravidez, para pôr fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento. Conforme bem enfatizado pelo Dr. Mário Ghisi, representante do Ministério Público na audiência pública, “é constrangedora a ideia de outrem decidir por mim, no extremo do meu sofrimento, por valores que não adoto. É constrangedor para os direitos humanos que o Estado se imiscua no âmago da intimidade do lar para decretar-lhe condutas que torturam”.

Diante do exposto, percebe-se que se de um lado o princípio da dignidade da pessoa humana é o centro axiológico de todo o ordenamento jurídico, de outro, a autonomia é o alicerce da própria dignidade. Isso porque, como bem destaca José Afonso da Silva, a pessoa é o centro de imputação jurídica, pois o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.⁶⁶

1.3.3 Valor comunitário e teoria coletiva dos direitos fundamentais

Ao contrário da teoria liberal, a teoria social dos direitos fundamentais pressupõe uma atuação ativa do Estado, a fim de que seja garantida a realização de tais direitos em sua máxima intensidade. A partir dessa concepção, como assevera Canotilho, torna-se legítima “a impossibilidade de o particular poder usufruir as situações de vantagem abstratamente

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p1UKobkpBB4&t=460s>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA.** Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021. p. 76-77.

⁶⁶ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

reconhecidas pelo ordenamento”, ao passo que a liberdade do indivíduo passa a contar com um novo elemento: a socialidade.⁶⁷

Com efeito, destaca-se a dimensão intersubjetiva dos direitos fundamentais, isto é, o reflexo da dignidade na vida em sociedade, partindo da premissa de que cada pessoa tem que ser compreendida em relação às demais, afinal, a dignidade de cada uma delas é incindível. Segundo Ingo Sarlet:⁶⁸

Por outro lado, pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição (com)viverem em determinada comunidade ou grupo.

De fato, a consideração e o reconhecimento recíproco da dignidade entre os indivíduos, no âmbito da comunidade, trazem à tona a natureza relacional e comunicativa do princípio da dignidade. Desse modo, surge o dever geral de respeito entre os indivíduos, de modo que, ao exercer a autonomia que lhe é assegurada, mesmo que em sua esfera mais íntima, o indivíduo deve cumprir com sua responsabilidade social, respeitando deveres jurídicos e morais.⁶⁹

Observa-se, portanto, que a dignidade, em sua especial conexão com os direitos fundamentais, demanda a atuação do Estado sob duas óticas: a primeira inclui a dimensão subjetiva, relativa ao reconhecimento de direitos e liberdades de terceiros, já a segunda diz respeito a uma ceara objetiva, demandando a proteção de valores compartilhados pela comunidade e de razões de ordem objetiva, como sociedade democrática, justas exigências da moral e ordem pública.⁷⁰

Suscita-se, então, o seguinte questionamento: pode a autonomia individual ser limitada com vistas a assegurar o exercício de liberdades fundamentais de terceiros ou, ainda, considerando a proteção de valores sociais? Para grande parte dos constitucionalistas, sim, é

⁶⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 509.

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 62.

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

possível, dando origem ao elemento social do princípio da dignidade da pessoa humana, o valor comunitário.⁷¹

Como leciona Luís Roberto Barroso, o valor comunitário funciona como constrição externa à liberdade individual, pois, nessa concepção, a liberdade individual não se caracteriza como componente central, mas ao contrário, a própria dignidade molda o conteúdo e o limite dessa liberdade.⁷² De igual modo, Ingo Sarlet entende que a dignidade, apesar de alicerçada na autonomia individual, opera como limite ao exercício das liberdades fundamentais.⁷³

Em síntese, Luís Roberto Barroso elenca três situações autorizadas da restrição em análise: a) proteção do indivíduo contra atos que atentem contra a sua própria dignidade, b) proteção de direitos de terceiros e, c) proteção de valores sociais. Lado outro, três são as condições para se legitimar a limitação da autonomia: a) direito fundamental em questão, b) consenso social forte quanto ao tema e c) risco de direitos de terceiros.⁷⁴

Apesar do caráter excepcional da limitação da autonomia fundado em valores comunitários, podem-se pontuar algumas críticas à dimensão comunitária de dignidade, a seguir expostas.

Em primeiro lugar, o próprio conceito de moral, a servir de parâmetro para restringir a capacidade decisória do indivíduo, é problemático, já que, como destacado por Norberto Bobbio, ainda que houvesse um acordo sobre o modo de entender a moral, é impossível medir o progresso moral de uma nação a fim de estabelecer um arquétipo teórico a ser alcançado.⁷⁵

Dessa forma, diversas injustiças poderiam ser praticadas com fundamento em valores compartilhados socialmente que não atendessem a um padrão civilizatório avançado, uma vez que a própria concepção de limitação de direitos imposta pelo paternalismo moralista representa empecilho ao cumprimento do chamado papel iluminista das Cortes Constitucionais. Segundo Barroso, Tribunais Constitucionais devem promover o avanço civilizatório, priorizando, em suas decisões, a razão humanista em detrimento do senso comum.⁷⁶

⁷¹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁷² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁷⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992

⁷⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Ocorre que, a hermenêutica constitucional não pode se limitar à identidade sociopolítica do povo, já que a reprodução irrestrita de pré-compreensões compartilhadas pela comunidade pode culminar na propagação de ideias de hierarquia e exclusão impregnadas na sociedade, segundo lições de Daniel Sarmiento, para quem:⁷⁷

Este é um alerta especialmente importante no cenário brasileiro, uma vez que, como visto no capítulo, a nossa cultura social mantém um forte ranço desigualitário, que tem se infiltrado indevidamente no contexto de interpretação e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. A interpretação moral, nesse caso, deve ser mais uma vacina do que um espelho em relação às tradições e valores hegemônicos do nosso país.

Outrossim, veemente crítico da concepção social da dignidade, Daniel Sarmiento defende a incompatibilidade entre a dignidade como autonomia individual e a dignidade como valor comunitário. Segundo ele, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, com base em valores compartilhados socialmente, cria margem ao surgimento de argumentos paternalistas, que legitimam a interferência do Estado na esfera de decisão legítima e até então inafastável do indivíduo, suprimindo seus direitos fundamentais.⁷⁸

Em conclusão, a dimensão intersubjetiva da dignidade, que se funda no respeito a valores compartilhados no bojo da comunidade, origina-se da própria vida em sociedade e da concepção de valor intrínseco de dignidade. De outro lado, ao servir de instrumento à limitação de autonomia individual, a concepção social de dignidade não se encontra imune a críticas, por ser considerada antagônica à autonomia individual. A seguir, tal dicotomia será analisada a luz da vacinação obrigatória na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2 VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ultrapassadas as premissas iniciais sobre a dignidade da pessoa humana, principalmente no que toca às controvérsias entre a autonomia e o valor comunitário, cabe analisar como o Supremo Tribunal Federal trata da matéria, com ênfase particularmente na vacinação obrigatória. Torna-se essencial, então, fazer considerações sobre o julgamento, pela Corte Constitucional, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586 e 6.587, bem como

⁷⁷ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 72.

⁷⁸ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.267.879, nos quais a dicotomia entre os elementos da dignidade ganha nítido e expressivo contorno.

2.1 JUDICIALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO

De início, cabe elucidar como a vacinação obrigatória, matéria eminentemente política, proveniente de lei, teve sua constitucionalidade apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Como visto anteriormente, a dignidade da pessoa humana possui uma relação simbiótica com os direitos fundamentais, conferindo-lhe verdadeiro núcleo e fundamento jurídico-constitucional. Com efeito, no contexto da pandemia da COVID-19, o direito à saúde ocupou lugar central no planejamento de políticas do Poder Público, o qual adotou diversas medidas sanitárias a fim de conter a propagação do vírus e resguardar a saúde dos indivíduos.

Cumpra salientar que todos os direitos assegurados constitucionalmente são exigíveis do Poder Público ou do particular, através das ações constitucionais ou, até mesmo, infraconstitucionais, de modo que o Poder Judiciário passa a ter um papel central e essencial na proteção e concretização da Constituição. Ressalte-se que o poder constituinte originário garantiu ao direito à saúde ampla proteção, estabelecendo, no art. 196 da Constituição que a saúde é direito de todos e dever do Estado, instituindo, por conseguinte, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁷⁹

Note-se, nesse contexto, que, especialmente os direitos a prestações de índole positiva estatal, como é o caso da saúde, dão origem a um processo de transmutação, por meio do qual, determinadas situações tradicionalmente consideradas de natureza política são convertidas em situações jurídicas. Dessa forma, a saúde passar a ser reconhecida como direito fundamental subjetivo exigível em Juízo, e não mais como direito enunciado de modo eminentemente programático.⁸⁰

Trata-se do fenômeno judicialização, como denominado por Barroso,⁸¹ ou juridicização, nas palavras de Gilmar Mendes.⁸² Na judicialização, portanto, o Poder Judiciário, uma vez provocado, encarrega-se de se manifestar, em caráter final, sobre questões

⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, a. 60, nº 188, p. 29-60, jan./mar. 2009.

⁸⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁸² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

inerentes da vida em sociedade,⁸³ garantindo, em última análise, como guardião da Constituição, a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o fenômeno constitui, segundo Barroso, fato inelutável, pois decorre do desenho institucional vigente. Nessa linha de entendimento, a judicialização não é uma opção política do Judiciário, mas sim uma consequência direta do nosso modelo de constitucionalização abrangente e analítico, bem como do sistema de controle de constitucionalidade adotado, que se caracteriza pela variedade de ações diretas e pelo amplo direito de propositura.⁸⁴

Além disso, o protagonismo do Judiciário também decorre da crescente crise de legitimidade dos demais poderes. A judicialização reflete a omissão do Legislativo e do Executivo em relação a demandas da sociedade, as quais são atendidas pelo Poder Judiciário, através da prolação de decisões que, assim, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral.⁸⁵

Nos dias atuais, verifica-se, portanto, que a concepção de legitimidade quanto ao processo decisório de questões relevantes à sociedade não se esgota com o exercício de um mandato representativo. Pelo contrário, destaca-se a atuação das cortes constitucionais para assegurar o respeito ao adequado funcionamento do processo democrático e dos direitos fundamentais.⁸⁶

A judicialização da vacinação obrigatória se reveste, portanto, de caráter qualitativo, pois se trata de uma grande questão nacional, sobre a qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou em caráter exauriente. Evidencia-se, então, uma deficiência no funcionamento da política majoritária e uma crise de legitimidade do Poder Legislativo e Executivo, que ensejaram o julgamento das ações constitucionais tratadas a seguir.⁸⁷

2.2 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.586 E 6.587

Como fruto da judicialização do direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar sobre a vacinação obrigatória contra a COVID-19, através das

⁸³ BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁸⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁸⁶ MELLO, Patrícia Perrone Campos. Quando julgar se torna um espetáculo: a interação entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública, a partir de reflexões da literatura estrangeira. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 402-423

⁸⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586 e nº 6.587, propostas, respectivamente, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), e pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

As respectivas ações de controle concentrado, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tinham como objeto o art. 3º, inciso III, alínea d, da Lei 13.979/20, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Por sua vez, o dispositivo legal vergastado possui a seguinte redação, como explanado no acórdão:⁸⁸

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III - determinação de **realização compulsória** de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) **vacinação** e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

O PDT se opunha à vacinação compulsória, sustentando a inconstitucionalidade da referida norma, sob o fundamento de que a imposição constitui violação ao direito fundamental à vida, à saúde e à liberdade de toda a coletividade, mormente diante da carência de estudos científicos que demonstrem a eficácia da vacina e atestem a sua segurança para uma imunização em massa.⁸⁹

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587**. Lei 13.979/2020. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intimado: Presidente da República, Congresso Nacional Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093809&ext=.pdf>. Acesso em: 10 maio de 2021.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587**. Lei 13.979/2020. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO

Pleiteou-se, dessa forma, que fosse declarada a inconstitucionalidade da alínea d, do inciso III, do art. 3º da Lei 13.979/20 e, subsidiariamente, que lhe fosse conferida interpretação conforme a Constituição, de modo a restringir a possibilidade de vacinação compulsória aos casos em que as vacinas apresentem comprovação científica quanto a sua eficácia e segurança.

No ponto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ADIs e fixou a seguinte tese, em sede de controle concentrado:⁹⁰

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de

CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA . ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intimado: Presidente da República, Congresso Nacional Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093809&ext=.pdf>. Acesso em: 10 maio de 2021.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587**. Lei 13.979/2020. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA . ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intimado: Presidente da República, Congresso Nacional Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093809&ext=.pdf>. Acesso em: 10 maio de 2021.

razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente;

Do trecho colacionado, merecem destaque duas importantes premissas fixadas pelo STF. Primeiramente, a Corte destacou que a vacinação compulsória não se confunde com a vacinação forçada, a qual é expressamente proibida. No que toca à compulsoriedade, esta exige sempre o prévio consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, consubstanciadas na restrição ao exercício de determinadas atividades ou na frequência a certos locais.

Com efeito, a obrigatoriedade da vacinação é levada a efeito por meio de sanções indiretas, sendo manifestamente inconstitucional eventual determinação de medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, como bem ressaltou o Ministro Relator.⁹¹

Em segundo lugar, o STF ratificou a necessidade de que o plano de vacinação venha acompanhado de ampla divulgação acerca da eficácia, segurança e contraindicações do imunizante. Nos termos do voto do Relator, a decisão sobre a obrigatoriedade da vacina deve ser tomada com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde, a fim de resguardar os próprios direitos fundamentais envolvidos na questão.⁹²

Como ressaltou o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, “nada é mais razoável e harmônico com o que consta na Constituição do que as decisões sejam tomadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. Consagrou-se, nos termos do voto, com o reconhecimento da vacinação obrigatória, o respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.⁹³

Vencido, em parte o Ministro Nunes Marques, que votou pelo não conhecimento das ações, o acórdão transitou em julgado em 15 de abril de 2021.

2.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.267.879

Na mesma ocasião, o STF julgou o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.267.879, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Na origem, trata-se de ação

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Relatório e Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-adisobrigatoriedade-vacina.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Relatório e Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-adisobrigatoriedade-vacina.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Relatório e Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-adisobrigatoriedade-vacina.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021. p. 22.

individual, que teve repercussão geral conhecida e deu origem ao Tema 1.103, o qual versa sobre a “possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais”.⁹⁴

No caso, os pais sustentavam como legítima a recusa a submeter o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Programa Nacional de Imunização, em face de uma questão ideológica, baseada no estilo de vida vegano dos genitores. Através do Recurso Extraordinário, postulavam o reconhecimento do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, consubstanciados na escolha individual de não seguir as medidas sanitárias relativas à vacinação impostas pelo Ministério da Saúde.⁹⁵

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendendo pela inconstitucionalidade da recusa, julgou improcedente o recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:⁹⁶

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

Os fundamentos adotados pelo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, se assemelham àqueles utilizados no julgamento das ADIs, especialmente no que tange à centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento de legitimação do caráter

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879**. É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. Recorrente.(S): A.C.P.C. e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília; 17 dez 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Anotações para o voto oral no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879 – São Paulo**. Gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/annotacoesbarroso-aco-es-vacinacao.pdf>. Acesso em maio 2021.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879**. É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. Recorrente.(S): A.C.P.C. e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília; 17 dez 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 12 maio 2021.

compulsório da vacina, como será demonstrado a seguir, endossando, ainda, a necessidade de consenso médico-científico e registro nos órgãos de fiscalização sanitária.⁹⁷ Por fim, o trânsito em julgado ocorreu em 03 de setembro de 2021.

2.3 CONFLITO DE INTERESSES

Ingo Sarlet destaca a característica de interface do direito à saúde, diante da interdependência deste com outros direitos fundamentais. Nesse sentido, há nítida conexão entre o exercício do direito à saúde e a fruição dos demais direitos assegurados pela Constituição, como bem-estar, lazer, liberdade e segurança. Nota-se, dessa forma em última análise, que a saúde é pressuposto essencial à concretização de uma vida digna, nos ditames do respectivo vetor axiológico constitucional estudado.⁹⁸

Outrossim, há que se ressaltar a coexistência de uma titularidade individual e coletiva do direito fundamental à saúde, motivo pelo qual os conflitos envolvendo tal direito prestacional, via de regra, demandarão uma análise minuciosa da lide, ponderando os interesses envolvidos.⁹⁹ Por isso, no caso de colisão entre direitos fundamentais e princípios constitucionais, cabe aos órgãos judiciais realizar concessões recíprocas entre normas ou fazer escolhas fundamentadas.¹⁰⁰

De fato, compulsando as ADIs e o ARE apresentados, nota-se que a discussão sobre a obrigatoriedade da vacinação envolveu múltiplos interesses, consubstanciados no pleito por efetivação de direitos constitucionalmente relevantes que entraram em rota de colisão. Ocorre que inexistente hierarquia entre direitos constitucionais, motivo pelo qual a Corte, identificando os direitos e interesses em jogo, utilizou-se do método da ponderação para a solução mais adequada à luz da Constituição.

No caso, a liberdade de consciência e de crença e a intangibilidade do corpo humano contrapuseram-se ao direito à vida e à saúde da coletividade. De um lado, como bem ressaltou o Ministro Luís Roberto Barroso, trata-se de “proteção da coletividade contra a disseminação de epidemias e, sobretudo, contra doenças que podem ser evitadas ou controladas por vacinas

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Anotações para o voto oral no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879 – São Paulo**. Gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anotacoesbarroso-acoes-vacinacao.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

¹⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, a. 60, nº 188, p. 29-60, jan./mar. 2009.

seguras e de comprovada eficácia”.¹⁰¹ De outro, segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, tem-se a completa impossibilidade “de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade”.¹⁰²

Diante do exposto, torna-se cristalino que os interesses e direitos fundamentais em jogo podem ser resumidos à dicotomia entre (i) a dignidade como autonomia individual, em sua forma mais pura, privilegiando o direito de escolha da pessoa de não se submeter à vacinação, e (ii) a dignidade como valor comunitário, com vistas a assegurar o direito de toda coletividade à saúde, corporificado na necessidade da vacinação obrigatória como medida sanitária apta a controlar a pandemia.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

Como já visto, a discussão acerca da vacinação compulsória envolve diversos princípios e direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, vida e saúde. Nesse sentido, há que se ressaltar que, como cláusulas gerais que são, tais preceitos comportam uma multiplicidade de sentidos possíveis e podem ser realizados por meio de diferentes atos de concretização.¹⁰³

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana foi invocado como fundamento central pelo Supremo Tribunal Federal, afinal, é sempre importante lembrar que a dignidade constitui vetor axiológico do nosso sistema constitucional. Dessa forma, resta analisar o conteúdo da dignidade que serviu de sustentáculo ao referido julgamento, sem fugir das problemáticas que envolvem o princípio, seja em relação à dificuldade de aplicação, seja em relação ao seu caráter absoluto.

3.1 DIFICULDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE EM DECISÕES JUDICIAIS

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Anotações para o voto oral no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879 – São Paulo**. Gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/annotacoesbarroso-acoess-vacinacao.pdf>. Acesso em maio 2021. Acesso em: 12 maio 2021. p. 6.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Relatório e Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-adisobrigatoriedade-vacina.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021. p. 5.

¹⁰³ BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, a. 60, nº 188, p. 29-60, jan./mar. 2009.

Luís Roberto Barroso salienta que a dignidade humana e os direitos fundamentais possuem uma relação de complementaridade, pois são:¹⁰⁴

Duas faces de uma só moeda [...]: uma, voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra, voltada para o Direito, traduz posições jurídicas titularizadas pelos indivíduos, tuteladas por normas coercitivas e pela atuação judicial.

É fato que a adequada proteção dos direitos fundamentais configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana e vice-versa. Nesse sentido, a utilização da dignidade como argumento jurídico visa precipuamente à defesa de direitos fundamentais, sejam eles positivados na Constituição ou não.¹⁰⁵

Dentre os vários casos em que o princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizado como fundamento jurídico, pode-se destacar a ADI 3.510, através da qual a Suprema Corte brasileira apreciou a constitucionalidade de pesquisas com células-tronco embrionárias. Aqui, há um estreito paralelismo com a vacinação obrigatória, pois, na ocasião, ganhou destaque o caráter essencial da ciência como instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Ministra Cármen Lucia, em seu voto, sustentou que a pesquisa científica amplia as possibilidades de dignificação de todas as vidas, assegurando o direito à vida, à saúde e à liberdade de expressão científica, não só à geração atual, mas também às gerações futuras. Convém transcrever breve trecho do voto:¹⁰⁶

Para garantir a existência digna, o direito constitucional assegura os direitos que a liberdade humana constrói para a dignificação permanente das

¹⁰⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 21.

¹⁰⁵ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF. Lei nº 11.105/05. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.** Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 12 maio 2021. p. 350-351.

condições do viver. E é aí que as pesquisas científicas possibilitam não apenas o exercício da liberdade, mas o sentido da libertação, que as descobertas e criações podem trazer para todos os homens.

Todavia, a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento central de decisões judiciais é visto com ressalvas por parte dos doutrinadores, como Gilmar Mendes e Ingo Sarlet, em face do caráter abstrato do termo dignidade.¹⁰⁷ Com efeito, não é raro que tal princípio seja invocado para justificar posições antagônicas, como no caso da vacinação obrigatória, já demonstrado anteriormente, o que nos leva ao seguinte questionamento: Deve o conceito de dignidade ser restringido como condição à adequada aplicação do princípio? Caso sim, poderia haver uma relativização da proteção aos direitos fundamentais?

De um lado, percebe-se que o princípio em análise possui um campo vasto de aplicação e, por isso, dispõe de enorme potencialidade para proteger as mais diversas espécies de direitos fundamentais. Isso se dá em função da maleabilidade do conceito de dignidade, que, como visto, é sensível ao estado geral civilizacional e cultural de uma sociedade,¹⁰⁸ constituindo categoria axiológica aberta que se harmoniza com a diversidade de valores expressos na comunidade.¹⁰⁹

Em oposição, Daniel Sarmento atenta para o risco de carnavalização do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de sua abertura conceitual. Esse fenômeno caracteriza empecilho para a correta aplicação do princípio e, conseqüentemente, para o avanço civilizatório e jurídico decorrente de seu reconhecimento como valor jurídico supremo, pois conduz ao esvaziamento do núcleo essencial da dignidade.¹¹⁰

Tem-se, portanto, a banalização do princípio da dignidade da pessoa humana, através de uma aplicação irresponsável e desmedida do conceito de dignidade, que figura como um mero adorno na decisão judicial. Na lição de José de Oliveira Ascensão, “alguma coisa não

¹⁰⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 6, n. 2, p. 83-97, 2013.

¹⁰⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 6, n. 2, p. 83-97, 2013.

¹⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

¹¹⁰ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

está certa na invocação da dignidade da pessoa humana”, uma vez que, se ela “serve para tudo, então não serve para nada”, transformando-se numa “fórmula vazia”.¹¹¹

São três as consequências práticas da carnavalização elencadas por Daniel Sarmento, em suma: (i) Desvalorização do princípio no discurso jurídico, já que a indeterminação da dignidade impede que esta seja utilizada como argumento efetivo e relevante para equacionar controvérsias jurídicas. (ii) Ameaça à segurança jurídica, uma vez que a dignidade seria aplicada ao caso concreto de forma subjetiva, a partir da perspectiva de cada julgador, comprometendo, então, a previsibilidade do Direito; (iii) Dano à própria lógica democrática, pois permite que “juízes não eleitos imponham seus valores e preferências aos jurisdicionados, passando muitas vezes por cima das deliberações adotadas pelos representantes do povo”.¹¹²

No mesmo sentido, Gilmar Mendes ressalta que a invocação frequente e despropositada do princípio da dignidade da pessoa humana pode resultar em sua banalização, como já reconhecido pelo Tribunal Constitucional Alemão. Essa premissa também foi reafirmada por Marcelo Neves, ao afirmar a existência da trivialização do apelo à dignidade humana, a qual se refere à inconsistência e ao abuso de retórica do princípio.¹¹³

No plano jurisprudencial, é válido ressaltar trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, no RE 363.889, ao afastar a aplicação do princípio da dignidade ao caso:¹¹⁴

Creio ser indispensável enaltecer a circunstância da desnecessidade da invocação da dignidade humana como fundamento decisório da causa. Tenho refletido bastante sobre essa questão, e considero haver certo abuso retórico em sua invocação nas decisões pretorianas, o que influencia certa doutrina, especialmente de Direito Privado, transformando a conspícua

¹¹¹ ASCENSÃO, J. O. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 103, p. 277-299, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67806>. Acesso em: 23 set. 2021. p. 12-13.

¹¹² SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 18.

¹¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 6, n. 2, p. 83-97, 2013.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 363.889**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Diego Goiá Schmalts. Recorrido: Goiá Fonseca Rates. Relator: Min. Dias Toffoli, 02 de julho de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 10 maio de 2021. p. 2-3.

dignidade humana, esse conceito tão tributário das Encíclicas papais e do Concílio Vaticano II, em verdadeira panacéia de todos os males. Dito de outro modo, se para tudo se há de fazer emprego desse princípio, em última análise, ele para nada servirá.

[...]

Creio que é necessário salvar a dignidade da pessoa humana de si mesma, se é possível fazer essa anotação um tanto irônica sobre os excessos cometidos em seu nome, sob pena de condená-la a ser, como adverte o autor citado, “um tropo oratório que tende à flacidez absoluta”. E parece ser esse o caminho a que chegaremos, se prosseguirmos nessa principiolatria sem grandes freios.

Diante dessa realidade, como já ressaltado, torna-se necessário conferir unidade e objetividade à aplicação e interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de que este não seja utilizado tão somente como adereço argumentativo. Com efeito, o Ministro Luís Roberto Barroso sustenta que se deve conferir à dignidade características que a privem de manipulações.¹¹⁵

De fato, no julgamento das ADI's 6.586 e 6.587 e do ARE 1.267.879, o princípio da dignidade foi empregado com cautela, mediante a análise dos elementos que melhor se aplicavam ao caso. Os votos dos relatores destacaram a autonomia e o valor comunitário, respectivamente, como sustentáculo da proibição da vacinação forçada e da legitimidade da vacinação compulsória, de modo que, indubitavelmente, o princípio da dignidade humana foi utilizado de forma técnica na fundamentação da decisão, com tópicos especialmente a ele destinados.

3.2 CARÁTER SIMULTANEAMENTE ABSOLUTO E RELATIVO DA DIGNIDADE

No que tange ao caráter absoluto/relativo da dignidade da pessoa humana, existe certa problemática, na medida em que a doutrina não possui entendimento unânime sobre o assunto. A querela se intensifica se partir da premissa de que a dignidade é qualidade indissociável da condição de ser humano, mas que pode, na esfera das relações sociais, entrar em conflitos com direitos fundamentais de terceiros ou, até, de toda a coletividade, maculando o núcleo central desses direitos constitucionalmente assegurados, que se funda na própria noção de dignidade.¹¹⁶

Uma primeira vertente, seguindo o entendimento do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, se opõe a qualquer espécie de limitação à dignidade da pessoa humana. Nesse

¹¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

contexto, ainda que eventual restrição à dignidade fosse justificada pela preservação da dignidade de terceiros ou pelo interesse da comunidade, estar-se ia diante de violação ao ordenamento jurídico-constitucional.¹¹⁷

Da impossibilidade de limitação ao princípio da dignidade, extrai-se, portanto, caráter absoluto da dignidade. Como fundamento, Daniel Sarmento leciona que “nenhuma ponderação pode implicar o amesquinamento da dignidade da pessoa humana, uma vez que o homem não é apenas um dos interesses que a ordem constitucional protege, mas a matriz axiológica e o fim último desta ordem”.¹¹⁸

Nota-se que a concepção da dignidade sob o viés absoluto dialoga diretamente com o elemento da autonomia, ao negar qualquer restrição ao conteúdo essencial da liberdade individual. Consoante explica Castanheira Neves, citado por Jorge Miranda, “Será, por isso, inválido, e inadmissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe”.¹¹⁹

Lado outro, à luz dos ensinamentos de Robert Alexy, tem-se que a dignidade da pessoa humana, como princípio jurídico, funciona como mandado de otimização, pois estabelece um estado ideal, que deve ser realizado na melhor medida, conforme as circunstâncias de fato e de direito de cada contexto, através da realização de juízo de ponderação pelo juiz.¹²⁰

Dessa forma, a concepção da relativização da dignidade alicerça-se nos ensinamentos de Alexy, segundo o qual, nenhum princípio tem precedência absoluta sobre outro. Para ele, no que toca especificamente à dignidade da pessoa humana, tal princípio torna-se passível de ponderação quando entra em rota de colisão com outros bens jurídicos de estatura constitucional, como leciona:¹²¹

Seria aceitável que a dignidade humana tivesse precedência, mesmo naqueles casos em que, por uma perspectiva de direito constitucional, um princípio colidente tivesse maior peso? Isso cairia em uma contradição. Ter maior peso sob o ponto de vista do direito constitucional implica em ter precedência sobre tudo o que tenha menor peso do que o padrão adotado pelo direito constitucional. Nessa interpretação, a pretensão que se formula é de que o princípio colidente tem precedência e outro não tem

¹¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

¹¹⁸ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 94.

¹¹⁹ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 372.

¹²⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹²¹ ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. In: **Dignidade humana e direitos sociais e não-positivismo**. Org.: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis 2015. p. 15.

precedência. Para evitar essa contradição, a expressão “atendendo interesses públicos” deve ser entendida com relacionada a interesses que superam a partir de uma perspectiva que não a do direito constitucional, por exemplo, a partir de uma perspectiva política. Mas, então, a tese do núcleo de proteção absoluta se tornaria supérflua. Razões que não têm status constitucional não podem prevalecer sobre razões que têm status constitucional.

Além disso, há que se ressaltar, na linha de entendimento aqui veiculada, que todas as pessoas possuem dignidade em igual medida, culminando no dever recíproco de respeito e, conseqüentemente, em conflitos entre as dignidades de indivíduos diversos. Dessa forma, como defende Ingo Sarlet, é inevitável a violabilidade concreta da dignidade da pessoa humana, em que pese a doutrina majoritária e o ordenamento jurídico-constitucional, implicitamente, reconhecerem o caráter absoluto do princípio.¹²²

Nesse contexto, Luís Roberto Barroso assevera que, no que toca à dignidade manifestada através de um direito fundamental, sua pretensão normativa pode ceder, conforme as circunstâncias, a elementos contrapostos.¹²³ De fato, é necessário o estabelecimento de uma concordância prática entre os direitos que se colocam em conflito, através de uma hierarquização, como afirma Ingo Sarlet, a fim de preservar a própria dignidade que se coloca em discussão, priorizando-a em sua manifestação universal, isto é, coletiva.¹²⁴

Possível perceber, portanto, que falar de dignidade como valor comunitário é reconhecer seu caráter relativo, pois aquela, no âmbito individual, cederá, justificadamente, diante da proteção da dignidade de terceiros e, em especial, de toda a coletividade. Nessa toada, a lição de José Afonso da Silva:¹²⁵

O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

Entretanto, a relativização da dignidade da pessoa humana não pode ser feita de forma desmedida, uma vez que jamais poderá resultar no sacrifício do conteúdo essencial da

¹²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

¹²³ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

¹²⁵ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. p. 92.

dignidade em causa. Há, então, uma dimensão não ponderável do princípio, que diz respeito à condição de valor permanente e insubstituível atribuído a cada ser humano, segundo Ingo Sarlet. Reconhece-se, então, que a dignidade possui, simultaneamente, caráter absoluto e relativo.¹²⁶

Quanto ao seu caráter relativo, na prática, ao se constatar uma colisão entre a dignidade e direitos fundamentais ou outros princípios de estatura fundamental, previstos no art. 1º da Constituição da República, deverá ser aplicado o método de ponderação. Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos definem a ponderação como uma técnica de decisão dirigida a casos difíceis, isto é, quando sobre uma situação concreta incidem normas de mesma hierarquia, as quais, por sua vez, indicam soluções distintas.¹²⁷

Segundo os autores citados, a ponderação divide-se em três etapas: (i) Exposição das normas atinentes ao caso e do conflito existente entre elas; (ii) Apresentação dos fatos; (iii) Exame das normas e os fatos de maneira conjunta, atribuindo, argumentativamente, pesos aos direitos e princípios em questão, com auxílio do princípio da proporcionalidade.¹²⁸

No juízo de proporcionalidade, deve-se levar em consideração a adequação da medida, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Todavia, especificamente nos casos de análise da proporcionalidade de medida restritiva de um princípio ou direito fundamental, como no caso ora analisado, é imprescindível que haja uma justificação constitucional para tanto. Ou seja, é primordial que a restrição de tal direito fundamente-se na tutela de outro bem jurídico relevante, conferindo finalidade constitucionalmente legítima à medida.¹²⁹

Convém, por fim, destacar ensinamento de Ingo Sarlet acerca da dupla face do princípio da proporcionalidade, para quem a proporcionalidade destina-se, simultaneamente, à proibição do excesso e à proibição da insuficiência. Em suas palavras:¹³⁰

[...] atuando simultaneamente como critério para o controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas do âmbito de proteção de direitos fundamentais, bem como para o controle da omissão ou atuação insuficiente do Estado no cumprimento dos seus deveres de proteção. Em suma, desproporções – para mais ou para menos – caracterizam violações ao princípio em apreço e, portanto, antijuridicidade.

¹²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

¹²⁷ BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003.

¹²⁸ BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003.

¹²⁹ BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003.

¹³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 337-338.

Com efeito, o método da ponderação foi utilizado no julgamento referente à vacinação obrigatória, por se tratar de um caso considerado difícil: De um lado está a autonomia e o direito de liberdade individual a não se submeter à imunização. De outro, o interesse público com vistas a assegurar os direitos fundamentais à vida, à saúde e ao bem-estar de toda coletividade. Note-se que ambas as posições figuram como corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

No julgamento das ADIs nº 6.586 e 6.587, a possibilidade de convivência entre a dimensão relativa e absoluta da dignidade foi demonstrada de forma clara no voto da Ministra Cármen Lúcia. De início, a Ministra destacou a existência de um núcleo de intangibilidade da dignidade, que repousa na própria condição humana e que fundamenta a liberdade de escolha do indivíduo. Contudo, segundo a Ministra, essa liberdade não é absoluta, pois, se assim fosse, poderia comprometer a liberdade, a vida e a saúde de outras pessoas.¹³¹

Em suma, se de um lado não se pode restringir a liberdade das pessoas impondo a vacinação forçada através de condução coercitiva, em respeito à sua dignidade (dimensão absoluta), de igual modo, não se pode restringir direitos de terceiros essencialmente ligados à dignidade, como saúde e vida, sendo, por isso, legítima, a vacinação compulsória (dimensão relativa). Tem-se, dessa forma, que o caráter absoluto e relativo da dignidade são duas faces de uma mesma moeda e encontram seu ponto comum no objetivo de garantir a proteção íntegra dos direitos fundamentais de cada indivíduo e da comunidade.

3.3 DIÁLOGO ENTRE A DIGNIDADE COMO AUTONOMIA E COMO VALOR COMUNITÁRIO NA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587**. Lei 13.979/2020. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intimado: Presidente da República, Congresso Nacional Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093809&ext=.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

No julgamento das ADIs nº 6.586 e 6.587 e do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.267.879, a autonomia individual e o valor comunitário foram colocados em posições aparentemente antagônicas. Vale lembrar que ambos os elementos têm ligação com o valor intrínseco do ser humano, também componente da dignidade, base principiológica que irradia por todo o ordenamento jurídico-constitucional.

Merece destaque o papel do Direito Constitucional que, de certa forma, se materializa com o pronunciamento da Suprema Corte, em relação às condições sob as quais as normas constitucionais, no caso, o princípio da dignidade da pessoa humana, podem adquirir a maior eficácia possível. Objetiva-se, dessa forma, nas palavras de Konrad Hesse “realçar, despertar e preservar a vontade de Constituição que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa”.¹³²

De um lado, a dignidade como autonomia foi invocada como fundamento de proteção à intangibilidade e inviolabilidade do corpo, bem como à liberdade de crença, a fim de resguardar o direito do indivíduo a não submeter seus filhos ou si mesmos à vacinação. De outro, a dignidade como valor comunitário serviu de sustentáculo ao entendimento de que as liberdades individuais devem ceder em face da violação de direitos fundamentais de terceiros e, até, da dignidade da própria pessoa.¹³³

Inicialmente, no que toca à autonomia, pode-se afirmar, da análise das ADIs, que aquela teve seu núcleo imponderável, isto é, sua dimensão absoluta, preservada com a vedação à vacinação forçada. Válido recordar que, conforme Ingo Sarlet e Robert Alexy, a

¹³² HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 11.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587. Lei 13.979/2020. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA . ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intimado: Presidente da República, Congresso Nacional Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093809&ext=.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.**

dignidade da pessoa humana, na condição de norma, não admite qualquer tipo de intervenção, especialmente em sua perspectiva individual.¹³⁴

Assim, a partir da proteção à integridade física e proibição a medidas coercitivas, a Corte entendeu que o núcleo dos direitos fundamentais envolvidos, em sua íntima conexão com a dignidade da pessoa humana, demandava, nesse ponto, o exercício da capacidade individual de realizar suas escolhas, conforme o juízo de valor de cada um.¹³⁵

Uma vez preservado tal núcleo não ponderável, põe-se em discussão não mais a possibilidade de vacinação forçada, mas a necessidade de vacinação compulsória, tendo como fundamento o resguardo à dignidade da coletividade, através da concretização dos direitos à saúde e à vida. Está-se diante, aqui, de uma dimensão da dignidade que pode sofrer relativização, pois, nas palavras da Ministra Rosa Weber:¹³⁶

¹³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587**. Lei 13.979/2020. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA . ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intimado: Presidente da República, Congresso Nacional Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093809&ext=.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587**. Lei 13.979/2020. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA . ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intimado: Presidente da República, Congresso Nacional Relator: Min. Ricardo Lewandowski.

Ao restringir a autonomia da vontade individual, a limitação efetivada pelo preceito normativo questionado no âmbito de eficácia de normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais, de modo, repito, a conformá-las com os demais postulados constitucionais – direito à saúde e à vida –, preserva satisfatoriamente o seu núcleo essencial.

Nesse contexto, a dignidade assume a feição de valor comunitário, restringindo o elemento da autonomia, na medida em que o exercício de um direito individual não pode frustrar o direito de toda a coletividade, afinal cada pessoa possui igual dignidade. Protege-se, portanto, o direito à saúde e à vida da população, o direito de cada membro da sociedade de não estar exposto a uma contaminação evitável com imunização.¹³⁷

Todavia, é notório, nessa linha de explanação, que a dignidade como valor comunitário, em que pese limitar, em determinada intensidade, a autonomia individual, a esta não se sobrepõe. Os componentes da dignidade dialogam entre si e perquirem a máxima efetivação dos direitos fundamentais de cada indivíduo, seja unicamente considerado, seja considerado no bojo de suas relações sociais.

Como se denota do acórdão, é assegurada a prerrogativa individual de não se vacinar, contemplando, através da necessidade de consentimento do indivíduo, o elemento da autonomia que integra o conceito de dignidade da pessoa humana. Entretanto, a pessoa que se recusa à imunização deverá arcar com limitações impostas por lei, tais como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, de modo que a dignidade sob a forma de valor comunitário, exprimido no direito fundamental de terceiros à vida e à saúde, também foi resguardada.

O ordenamento constitucional, porque fundado na dignidade da pessoa humana, não desampara a necessidade de imunização coletiva, a qual, como manifestação do direito à vida e à saúde, também possui em seu núcleo a dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, é preservada a integridade física e a inviolabilidade do corpo, através da proibição à vacinação forçada, fazendo-se extrair, da análise das decisões, que há uma possibilidade de coexistência entre os elementos da dignidade que eram, em primeira análise, antagônicos.

Portanto, através do julgamento relativo à vacinação obrigatória, que a perspectiva individual e absoluta do princípio da dignidade humana convive com sua perspectiva coletiva, a qual, por si, demanda relativização diante da proteção a direitos de terceiros.

Diante de todo o exposto, a dignidade como autonomia e a dignidade como valor comunitário não devem ser entendidas como antagônicas ou excludentes, mas sim como complementares, uma vez que, juntas, se somam em prol da proteção íntegra ao princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente artigo científico, demonstrou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição ímpar dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Elencada como princípio fundamental da República no art. 1º, inciso III, da Constituição, a dignidade constitui, verdadeiramente, centro axiológico constitucional e, assim, irradia fundamento e validade a todas as normas jurídicas e aos direitos fundamentais. Trata-se, com efeito, de princípio fundamental à luz do qual se assenta toda a ordem constitucional brasileira.

Como explanado, não se atribui à dignidade da pessoa humana um conceito de caráter fixista. Pelo contrário, contempla-se a dignidade a partir de uma concepção histórica e capaz de garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais, afinal, há uma relação cíclica entre tais direitos e o princípio aqui estudado: A dignidade integra, na teoria, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ao passo que a concretização desses direitos, na prática, simboliza a própria materialização da dignidade da pessoa humana.

Todavia, a maleabilidade do conceito de dignidade, em que pese servir à proteção e máxima efetivação dos direitos fundamentais, caracteriza, muitas vezes, empecilho à utilização do princípio em situações concretas, isto é, quando invocado em decisões judiciais. Isso, pois são numerosas as discussões acerca do princípio da dignidade da pessoa humana. Como se estrutura a dignidade? Trata-se de um princípio absoluto? De que maneira pode ser utilizado como fundamento de um *hard case*? São essas as questões que o presente trabalho propôs-se a analisar face à vacinação obrigatória.

A doutrina elenca três componentes da dignidade. O valor intrínseco pressupõe que a dignidade é inerente a todos os indivíduos, em virtude da natureza humana, motivo pelo qual não pode ser retirada, tampouco suprimida, seja por ato estatal ou de particular. Já autonomia assegura que todas as pessoas tenham o poder de fazer escolhas e de agir conforme seus valores. Por fim, o valor comunitário exprime a ideia de que cada indivíduo da sociedade

também possui dignidade e, por isso, é aceitável uma eventual constrição à liberdade individual com base em valores enraizados na sociedade e na proteção de direitos fundamentais de terceiros.

Note-se que a dignidade, sob a concepção de autonomia individual, assume uma feição absoluta, imponderável, já que deve ser respeitada a liberdade de cada pessoa. Todavia, na qualidade de valores comunitários, o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se passível de relativização, diante da necessidade de proteção à própria dignidade de terceiros. Observa-se que os elementos da dignidade elencados são, aparentemente, antagônicos entre si.

Trazendo a discussão acima delineada ao bojo do julgamento das ADIS nº 6.586 e 6.587 e ARE nº 1.267.879, que tratam da vacinação obrigatória, o STF contemplou ambas as facetas da dignidade, a fim de preservar, na máxima medida, os direitos fundamentais e interesses envolvidos.

De um lado, a prerrogativa individual de não se submeter à vacinação revela o resguardo à autonomia, isto é, à liberdade de cada pessoa de fazer suas próprias escolhas existenciais. De outro, o reconhecimento da vacinação obrigatória, com limitações impostas por lei àqueles que se recusarem à imunização, visa à proteção de direitos fundamentais de terceiros, relativos à vida e à saúde, bem como a um valor enraizado na sociedade quanto à ciência.

Diante de todo o exposto, constata-se que a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, através da autonomia e de valores comunitários, se dá de uma forma ampla, com o intuito de garantir a máxima efetivação dos direitos fundamentais. É possível e, inclusive, pacífica a convivência entre a face individual e absoluta da dignidade humana e a face relativa e coletiva do respectivo princípio, uma vez que, na lição filosófica de Pierre Lecomte Du Nouÿ, não há outra via para a solidariedade humana senão a procura e o respeito à dignidade individual.¹³⁸

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. In: **Dignidade humana e direitos sociais e não-positivismo**. Org.: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis, 2015.

¹³⁸ NOÛY, Pierre Du Lecomte. **A dignidade humana**. Imprensa: Porto, Educação Nacional, 1951.

ASCENSÃO, J. O. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 103, p. 277-299, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67806>. Acesso em: 23 set. 2021.

BARCELLOS, A. P. de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 221, p. 159–188, 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588>. Acesso em: 01 set. 2021.
BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, a. 60, n. 188, p. 29-60, jan./mar. 2009.

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Preceito Fundamental nº 54. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA**. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pIUKobkpBB4&t=460s>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF. Lei nº 11.105/05. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO**

FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587**. Lei 13.979/2020. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA . ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intimado: Presidente da República, Congresso Nacional Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093809&ext=.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Anotações para o voto oral no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879 – São Paulo**. Gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anotacoesbarroso-aco-es-vacinacao.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 363.889**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU

DIREITO DE PERSONALIDADE. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Diego Goiá Schmalts. Recorrido: Goiá Fonseca Rates. Relator: Min. Dias Toffoli, 02 de julho de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879**. É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. Recorrente.(S): A.C.P.C. e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília; 17 dez 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Relatório e Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-adisobrigatoriedade-vacina.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GIOVANNI, Pico. **Discurso pela dignidade do homem**. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. São Paulo: Barcarolla, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 6, n. 2, p. 83-97, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais. **Revista Justitia**, São Paulo, ano 67, n. 201, p. 359-385, jan./dez. 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Quando julgar se torna um espetáculo: a interação entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública, a partir de reflexões da literatura estrangeira. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 402-423, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SERGIPE. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Sergipe**. Disponível em: <https://pm.se.gov.br/wp-content/uploads/2013/08/2-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-de-Sergipe.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.